PROCESSO TC Nº 04687/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão.
Responsável: José Elias Borges Batista (gestor)
Advogado: Paulo ìtalo de Oliveira Vilar.
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS FEITOS PELO GESTOR NO EXERCÍCIO DE 2021. PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDORA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ANEXAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO TC 00312/22).

ACÓRDÃO AC2- TC 02290/22

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, por meio do Doc. TC nº 01814/22 e 01830/22 (fls. 2/19), noticiando supostas irregularidades relacionadas a pagamentos feitos pela Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2021, conforme documentos abaixo, em síntese:

a) Documento TC Nº 01814/22:

- pagamentos a pessoas sem perfil para recebimento de ajudas financeiras pela assistência social, como é o caso do senhor JOSEANO LIRA DA SILVA, que recebe mensalmente a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais).
- A ÓTICA VISÃO PERFEITA, inscrita no CNPJ sob nº 35.570.508/0001- 00, que tem como proprietária a senhora MARIA JANAINA DA SILVA, mas é de fato do senhor JOSEANO LIRA DA SILVA, e que tem o intuito de burlar os órgãos fiscalizadores, haja visto que o mesmo é cônjuge da senhora IZABEL CRISTINA RAMOS DE SOUZA, funcionária pública efetiva do município, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
- A senhora IZABEL CRISTINA RAMOS DE SOUZA, funcionária pública efetiva do município, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, recebe um salário de R$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais), valor superior aos demais servidores que exercem as mesmas funções.

b) Documento TC Nº 01830/22: Pagamento referente ao aluguel do imóvel localizado na Praça Coronel Gurjão, nº 42 e que deveria atender as necessidades da Secretaria de Assistência e Bem Estar Social, onde seria destinado ao Apoio de Servidores da Limpeza Urbana do Município, mas que, no referido local, funciona um escritório que serve de apoio a uma construtora que vem prestando serviços no

PROCESSO TC Nº 04687/22

município e uma ótica de propriedade privada. Sendo assim percebe-se que o prédio alugado nunca de fato serviu para o propósito público.

A Auditoria, com base nos dados do Sagres, analisou os fatos denunciados e concluiu inicialmente, pela procedência parcial quanto aos seguintes fatos:

1. Apesar da existência de fortes indícios de que a empresa Ótica Visão Perfeita, registrada em nome de Maria Janaína da Silva, pertença, na realidade, a Joseano Lira da Silva – Peta Lira, a matéria foge à competência desta Corte de Contas, devendo ser remetida ao Ministério Público Estadual para as devidas providências a cargo daquele Órgão;

2. Doações irregulares a Maria Janaína da Silva e Joseano Lira da Silva nos valores de R$ – 1.950,00 e 5.000,00, respectivamente, haja vista que os mesmos não preenchem os requisitos de serem pessoas carentes;

3. Pagamento irregular de gratificação a servidora efetiva – Izabel Cristina Ramos de Souza no valor de R$ 9.750,00, sem a existência de Lei que assegure o benefício;

4. Desvio de finalidade na locação de um imóvel no valor de R$ 4.800,00, causando prejuízo ao erário.

O gestor, Sr. José Elias Borges Batista, após ser devidamente citado, conforme Certidões às fls. 159, 165 e 286, havendo pedido e concessão pelo Relator de prorrogação de prazo, apresentou defesa contida no Doc. TC 60021/22, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 160, da qual se extraem os seguintes argumentos e entendimentos da Auditoria:

A. <u>Sobre as doações irregulares a Maria Janaína da Silva, Joseano Lira da Silva nos valores de R$ – 1.950,00 e 5.000,00 respectivamente, haja vista que os mesmos não preenchem os requisitos de serem pessoas carentes</u>:

> Se registra que a Edilidade possui legislação municipal que disciplina a concessão de auxílio financeiro. Ademais, não se comprovou na delação qualquer desvio ou quaisquer outras formas de locupletamento de verbas públicas nos autos.
>
> Douto Relator, estamos a tratar dum auxílio financeiro para aquisição de gêneros alimentícios concedido a Sra. Maria Janaina da Silva (R$ 1.950,00) e o Sr. Joseano Lira da Silva (R$ 5.000,00) com amparo normativo na Lei Municipal 074/2001 (Doc. 1).
>
> A Sra. Maria Janaina da Silva recebeu da Edilidade o importe de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), conforme se comprova em anexo (Doc. 2).[...]
>
> Por sua vez, o Sr. Joseano Lira da Silva recebeu da Urbe o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovantes indexados nesta defesa (Doc. 3):

B. <u>Sobre pagamento irregular de gratificação a servidora efetiva – Izabel Cristina Ramos de Souza no valor de R$ 9.750,00, sem a existência de Lei que assegure o benefício</u>.

PROCESSO TC Nº 04687/22

Insigne Relator, a Sra. Izabel Cristina Ramos é funcionária efetiva dos quadros da Prefeitura Municipal de Gurjão, Paraíba, cuja função originariamente era auxiliar de serviços gerais. Conquanto, diante da necessidade temporária, a servidora, em apreço, foi remanejada para ocupar, excepcionalmente, o cargo de professora da educação infantil, diante dos afastamentos e licenciamentos dos professores efetivos para tratamento de saúde e, isolamento trazido pelo SARS-CoV-2 (Covid-19) (Doc. 4). Importante frisar que o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). A referida lei traz em seu texto, especificamente no artigo 8º, a vedação de criação de novos cargos e proibindo a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021. Em síntese, por força dos dispositivos da LC n° 173/2020, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, entre outras vedações, a Prefeitura Municipal de Gurjão, Paraíba esteve proibido de: criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa [...].

É de bom alvitre informar que nos anos de 2020 e 2021 as aulas na edilidade foram remotas, mas com escala de profissionais em sala de aula física, com prévio agendamento, para atender os alunos que tivessem com dificuldade com o acesso a plataforma de aula, além de sanar dúvidas do alunado que buscassem o sistema de ensino.

Assim, comprova-se que este Gestor, mesmo diante dos percalços que enfrentou e ultrapassou diante das situações atípicas trazida pela Crise Sanitária Mundial sem precedentes – Pandemia da Covid-19, demonstra que t<u>omou as providências necessárias e extremas para regularização da situação geral do quadro de servidores da Prefeitura Municipal e atendimento da população local.</u> (grifos do original)

Na hipótese, o exercício de outras atividades ocorreu de maneira EXCEPCIONAL e TRANSITÓRIA, com o objetivo de assegurar a observância do princípio da continuidade do serviço público, não havendo, portanto, ilegalidade.

[...]

Por essa razão, a Sra. Izabel Cristina Ramos passou a receber a gratificação (temporária e excepcional) impugnada pelo Corpo Auditor às fls. 146/147. Consigna-se, portanto, que o presente Peticionário está regularizando este cenário, ou seja, devolvendo a servidora em comento ao seu cargo de auxiliar de serviços gerais, após a conclusão do cenário supramencionado, que originou seu remanejamento.

C. <u>Desvio de finalidade na locação de um imóvel no valor de R$ 4.800,00, causando prejuízo ao erário:</u>

Disse ainda, que imóvel em referência se trata de uma casa localizada na Praça Coronel Gurjão, número 42, para atender a secretaria de assistência bem estar social destinados ao apoio aos servidores da limpeza urbana do município, mas que está supostamente funcionando no local de apoio de uma construtora que presta serviços no município e uma ótica, vejam-se a foto apresentada na denúncia:

PROCESSO TC Nº 04687/22

(Foto apresentada na Denúncia – fl. 13)

Permissa vênia, por questões de justiça, deve-se consignar que essa imagem contida na denúncia, não reflete a realidade fática do bem imóvel a bastante tempo. Excelência, a bem da verdade se comprova que essa foto é antiga, não refletindo o cenário fático de 2021, basta-se realizar uma consulta no google maps, para comprovar que essa imagem de lá foi extraída, revelando ser uma foto do ano de 2012, vejamos[2] :

[2]Disponível em: https://www.google.com.br/maps/@-7.2471595,-36.4865559,3a,75y,105.69h,94.08t/data=!3m6!1e1!3m4!1sJz30OUwzY4_yQkiSJOF7ig!2e0!7i13312!8i6656 acessado em 19 de maio de 2022.

[...] Como se vê, não há nos autos qualquer indício mínimo de que este Defendente tenha lesado o erário municipal, bem como tenha obtido vantagens indevidas, devendo essa rasa e infundada delação ser julgada totalmente improcedente. É imperioso esclarecer que o imóvel nº 42, localizado na Praça Coronel Gurjão, Centro de Gurjão – PB, esteve alugado no período de janeiro a dezembro de 2021 sendo utilizado como PONTO DE APOIO para o serviço de

PROCESSO TC Nº 04687/22

limpeza urbana, vinculado à Secretaria de Infraestrutura, vejamos a declaração e contrato (Doc. 5):

O Órgão técnico, após analisar a defesa apresentada pelo gestor (fls. 291/303), concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Doações irregulares a Maria Janaína da Silva, Joseano Lira da Silva nos valores de R$ 1.950,00 e 5.000,00 respectivamente, haja vista que os mesmos não preenchem os requisitos de serem pessoas carentes;
- Pagamento irregular de gratificação a servidora efetiva – Izabel Cristina Ramos de Souza no valor de R$ 9.750,00, sem a existência de Lei que assegure o benefício.

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Conta**s (MPC-PB) que, por meio do Parecer nº 01851/22 (fls. 306/315), da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

1. ILEGALIDADE da paga à servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, Matrícula n° 00155-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Gurjão das seguintes vantagens: 011 – Gratificação e 558 – Gratificação de Estímulo à Docência Lei 284/2015, sem repetição de indébito da sua parte, em virtude da natureza alimentícia do plus,
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB ao gestor responsável por atos de desrespeito aos princípios da legalidade estrita, reserva legal, igualdade e impessoalidade, o Prefeito Constitucional de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO, diante dos fortes indícios de que a empresa Ótica Visão Perfeita possua como proprietários a Sra. Maria Janaína da Silva e o Sr. Joseano Lira da Silva – Peta Lira, e refugindo a matéria à competência desta Corte, à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, e, bem assim, ao Ministério Público Estadual, neste caso, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para as providências que essas duas instituições entenderem cabíveis com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes em face do nominado Chefe do Poder Executivo de Gurjão, mormente no que respeita à paga de verbas remuneratórias caracterizadoras do desvio de finalidade;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao mencionado Gestor do Município de Gurjão, no sentido de adotar as providências necessárias à regularização do pagamento de gratificação à servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, sem justificativa legal, acaso persista, a fim de que não caracterize transgressão continuada aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, assim como de não incorrer em idêntica irregularidade à aqui comentada, sob pena de aplicação de idêntica sanção pecuniária e representação, de ofício, ao Ministério Público Estadual, por força do cometimento de ato de improbidade administrativa e;
5. ENVIO DAS INFORMAÇÕES destes autos àqueles do Processo de Prestação de Contas Anuais de 2021 do Prefeito Constitucional de Gurjão, e, se for tido como pertinente, ao PAG de 2022, com a finalidade de se verificar a permanência ou elisão da eiva originalmente veiculada no corpo da denúncia apócrifa, emitindo-se eventuais alertas e cautelares, a critério do v. Relator.

É o relatório.

ecsp

PROCESSO TC Nº 04687/22

VOTO DO RELATOR

No tocante às doações feitas à Sra. Maria Janaína da Silva e a Joseano Lira da Silva, nos valores de R$ 1.950,00 e 5.000,00, respectivamente, a Auditoria considerou irregulares tais doações sob a ótica de que os beneficiários não preenchiam os requisitos de serem pessoas carentes, uma vez que havia indícios de serem proprietários da Ótica Visão Perfeita (cf. fls. 295).

Segundo a Lei nº 300/2017 que rege a matéria no âmbito do município, acostada pela defesa às fls. 179/187, nas doações seriam exigidos termo de doação ou declaração do favorecido, constando obrigatoriamente nome, endereço. número de R.G e CPF ou outro documento, e data do ato de doação, declinando recebimento da doação (art. 2º, § 2º, da citada Lei), e, em casos excepcionais, a doação poderia ser feita em dinheiro diretamente ao beneficiário, ficando exigidas as formalidades do § 2º retro descritas.

Considerando a documentação dos beneficiários retromencionados, acostada aos autos pela defesa, sendo da Sra. Maria Janaína da Silva, às fls. 209/214 e do Sr. Joseano Lira Ramos (com mesmo CPF de Joseano Lira da Silva, credor da despesa registrada pelo Sagres - CPF 016.155.664-73), às fls. 248/252, que inclui, além de empenhos e recibos, outros documentos assinados pelos beneficiários que atestam o estado de carência, acompanha-se o entendimento contido no parecer ministerial no sentido de que não há de se falar em doações irregulares, uma vez que foram atendidas e comprovadas as exigências da Lei Municipal n° 300/2017(fls. 179/187) que rege a matéria.

• Documentação da Sra. Maria Janaína da Silva contendo Relatórios Técnicos, de declaração do estado de carência, assinados pela beneficiária e pela psicóloga da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Wandecleid Genuíno O. Raia, fls. 209/214.
• Documentação do Sr. Joseano Lira Ramos (com mesmo CPF de Joseano Lira da Silva credor da despesa registrada pelo SAgres - CPF 016.155.664-73) contendo Parecer Técnico assinado pela Secretária de Assistência Social, Sra. Layse Martins Nascimento, em que consta declaração de que o Sr. Joseano Lira Ramos possui renda mensal abaixo de (1/3) do salário mínimo, além de Relatórios técnicos assinados pelo beneficiário e pela psicóloga da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Wandecleid Genuíno O. Raia, fls. 248/252.

Quanto à existência de fortes indícios de que a empresa Ótica Visão Perfeita (CNPJ 35.570.508/0001-00), registrada em nome de Maria Janaína da Silva, pertença, na realidade, a Joseano Lira da Silva – Peta Lira, segue-se o órgão técnico e o parecer ministerial, no tocante ao fato de que essa matéria foge à competência desta Corte de Contas.

No que tange à ausência de base legal para os pagamentos feitos à servidora efetiva, Sra Izabel Cristina Ramos de Souza, auxiliar de serviços gerais, que passou a receber gratificações pelo exercício de funções como professora da educação infantil, a eiva se confirma diante da motivação trazida pela defesa para o fato, que foi a necessidade temporária decorrente de

PROCESSO TC Nº 04687/22

afastamentos e licenciamentos dos professores efetivos para tratamento de saúde e isolamento pelo SARS – CoVid – 2.

Sendo assim, os pagamentos dos adicionais, em questão, se mostram irregulares, cabendo recomendação ao gestor para regularização da situação em tela.

Ressalta-se, quanto ao valor desses pagamentos, que, embora a Auditoria registre à fl. 146 que a servidora recebeu gratificação em 2021 no total de R$ 9.750,00 (parcela de R$ 750,00), verifica-se, em consulta aos recibos de pagamentos inseridos às fls. 100/112, que o total das gratificações somaram apenas R$ 7.900,00 (códigos 011 e 558), pois, nos meses de janeiro e fevereiro a gratificação paga foi de apenas R$ 200,00 e de R$ 750,00 nos demais meses do exercício.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que os membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Julguem irregulares os pagamentos de gratificação feitos à servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, Matrícula n° 00155-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Gurjão no exercício de 2021, uma vez que foram realizados sem autorização legal, sem repetição de indébito da sua parte, em virtude da natureza alimentícia;

2. Recomendem à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos princípios da legalidade e impessoalidade nos atos de sua competência, com a adoção de providências administrativas necessárias à regularização da situação funcional da servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, bem como dos pagamentos de adicionais sem autorização legal, sob pena, aí sim, de imputação de débito; e

3. Determinem o traslado desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 (Processo TC nº 00312/22), para verificação da regularidade da situação funcional da servidora efetiva Izabel Cristina Ramos de Souza, notadamente em relação ao pagamento pela Prefeitura de gratificação sem autorização legal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04687/22, que tratam da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, relativos a irregularidades relacionadas a pagamentos feitos pelo gestor da Prefeitura de Gurjão no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

A. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificação feitos à servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, Matrícula n° 00155-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no

PROCESSO TC Nº 04687/22

Município de Gurjão no exercício de 2021, uma vez que foram realizados sem autorização legal, sem repetição de indébito da sua parte, em virtude da natureza alimentícia;

B. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos princípios da legalidade e impessoalidade nos atos de sua competência, com a adoção de providências administrativas necessárias à regularização da situação funcional da servidora Izabel Cristina Ramos de Souza, bem como dos pagamentos de adicionais sem autorização legal,sob pena, aí sim, de imputação de débito; e

C. DETERMINAR o traslado desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 (Processo TC nº 00312/22), para verificação da regularidade da situação funcional da servidora efetiva Izabel Cristina Ramos de Souza, notadamente em relação ao pagamento pela Prefeitura de gratificação sem autorização legal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 04 de outubro de 2022.

ecsp

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO